



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 56, DE 2022 (Do Sr. Professor Alcides)

Susta a Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**

Susta a Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, a portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que “Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Educação editou a Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, que “Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.” Pela citada Portaria, ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (instituições federais de ensino superior; IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e órgãos federais de educação superior), em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19 (declarada, esta, pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde).

O objetivo da Portaria nº 383/2020 era o de aumentar a disponibilidade de profissionais de saúde disponíveis, o que otimizaria o combate à crise sanitária provocada pelo vírus SARS-CoV-2. Ficou claro que seria uma medida excepcional e transitória, para lidar com uma situação também extraordinária. Isso restou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554403000>



* C D 2 2 1 5 4 4 0 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



patente quando da promulgação da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que permitiu a antecipação da colação de grau dos cursos elencados pela Portaria, além do curso de Odontologia, mas somente até o dia 31 de dezembro de 2020, quando findaria a vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública relacionado à Covid-19. Até mesmo a Lei nº 14.218, de 2021, que modificou a supracitada Lei 14.040/2020 e prorrogou seus efeitos, definiu que suas previsões iriam vigorar apenas até o encerramento do ano letivo de 2021.

Depreende-se que, a partir do início do ano de 2022, o único resquício de arcabouço normativo que permite a antecipação de colação de grau para profissionais de saúde é a Portaria do Ministério da Educação objeto do presente Decreto Legislativo. Isso tem gerado inúmeras incertezas em relação à antecipação da colação de grau em alguns cursos superiores cujo adequado aprendizado está diretamente ligado à necessidade de participação em atividades de ensino, notadamente aquelas de caráter prático. Não obstante, os estabelecimentos de ensino superior continuam a receber pedidos de antecipação de formatura baseados na Portaria nº 383/2020.

O Ministério da Educação, ao ser consultado a respeito do tema, fornece informações por vezes contraditórias, fomentando a incerteza. O pronunciamento mais informativo daquele órgão, porém longe de exaurir a insegurança que a questão provoca, está presente no OFÍCIO Nº 621/2021/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, indicando que “[...] a antecipação de colação de grau, conforme os ditames da Portaria nº 383, de 9 de abril de 2020, trata-se de uma faculdade a ser exercida pela Instituição de Ensino Superior conforme sua autonomia didático-pedagógica”. Apesar do documento ressaltar as prerrogativas das entidades de ensino superior, não é suficiente para pacificar o tema e evitar as querelas, inclusive judiciais, que têm sido criadas.

Outrossim, a Portaria nº 383/2020 peca pela falta de isonomia e cria uma situação injusta em relação aos estudantes e às entidades de ensino, pois suas previsões recaem somente sobre o Sistema Federal de Ensino, que abrange as universidades federais e as instituições privadas, mas exclui aquelas mantidas por governos estaduais ou municipais, como a Universidade de São Paulo/USP. Fica patente a situação de inequidade e de insegurança que a citada portaria tem ensejado.

Por fim, apesar da situação dramática da crise sanitária ter justificado a excepcionalidade da antecipação de colação de grau para cursos específicos, temos observado atualmente uma melhora dos indicadores epidemiológicos que, se não é suficiente para que a sociedade abra mão dos cuidados adequados, parece não mais ser capaz de fundamentar a medida extrema de prejudicar o adequado aprendizado de profissionais de grande relevância, como são aqueles da área da saúde.

Diante do exposto, é de extrema importância que seja sustada a Portaria nº 383/2020, medida que está em harmonia com o fim dos efeitos da Lei nº Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554403000>



* c d 2 2 1 5 4 4 0 3 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



14.040/2020, que tratava de maneira mais adequada do tema. Entender de outro modo seria menosprezar a citada previsão legal, exarada por este Poder Legislativo e de característica explicitamente transitória. Some-se a isso a flagrante incompatibilidade de uma tal situação de incerteza com os ditames constitucionais que tratam acerca da Saúde, que é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas racionais.

Isto posto, e considerando que a norma editada pelo Ministério da Educação contraria a legislação já produzida a respeito do tema, além de ser eivada de inconstitucionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022.

Deputado **PROFESSOR ALCIDES**

PP/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Alcides
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221554403000>



LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 383, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

LEI N° 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º O Conselho Nacional de Educação (CNE) editará diretrizes nacionais com vistas à implementação do disposto nesta Lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.218, de 13/10/2021](#))

§ 2º As normas previstas nesta Lei não se vincularão à vigência do Decreto Legislativo referido no *caput* deste artigo e vigorarão até o encerramento do ano letivo de 2021. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.218, de 13/10/2021](#))

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do *caput* do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do *caput* e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei.

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO